

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 74/2017 que:  
“Institui o CMDRS - Conselho Municipal de  
Desenvolvimento Rural Sustentável, e dá outras  
providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, destinado a criar o CMDRS - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, III, estabelece a competência privativa do Prefeito criar, estruturar e definir as atribuições de Secretaria e demais órgãos públicos, regulamentação que é reproduzida pelo art. 106, § 1º, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Também, a Lei Orgânica prevê em seu art. 145 que a política agrícola será planejada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores rurais, bem como de setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

O art. 29, inc. XII, da Constituição Federal, prevê a cooperação das associações representativas de planejamento municipal.

Ao compulsar o Projeto, extrai-se que as atribuições estabelecidas para o CMDRS são auxiliares, complementando a competência do Poder Executivo, a fim de garantir maior participação da sociedade civil.

Conforme exposto na justificativa da proposição, a criação do Conselho visa organizar a participação das entidades públicas, associações de agricultores, sindicatos e organizações não governamentais permitindo uma interação sistêmica entre os diversos agentes, com normas e regras que estabeleçam formas de controle para execução de planos, projetos e ações de interesse da população rural.

Ademais, no art. 2º dispõe que o CMDRS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será composto:

I. Representantes do Poder Público, sendo:

- 01 representante da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Segurança Alimentar;  
- 01 Representante do Escritório Local da EMATER;  
- 01 Representante da Secretaria do Estado de Agricultura e Abastecimento;  
- 01 Representante de instituição de ensino com ações voltadas para a agricultura familiar.

II. Representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo no mínimo:

- 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais;

- 01 Representante de entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural Privada;

- 01 Representante de agência de crédito que opera PRONAF;
- 01 Representante do Sindicato Patronal.

III. Associações de Agricultores, sendo no mínimo de:

- 05 (cinco) representantes de Associações de Agricultores Formalizadas;

- 01 (um) representante de comunidades tradicionais.

O art. 12 prevê que o Poder Executivo Municipal prestará ao CMDRS - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável o suporte técnico-administrativo e operacional, sem prejuízo da colaboração das demais entidades que o compõem.

Entretanto, o Projeto de Lei em análise não esclarece a qual Secretaria Municipal o Conselho criado estará vinculado, tampouco prevê minuciosamente em que consiste o “suporte técnico-administrativo e operacional”.

Da mesma forma, não resta elucidado se a instituição do CMDRS trará ônus financeiro para o Município de Irati.

Diga-se por oportuno, que a proposição menciona a colaboração das entidades que compõem o Conselho, contudo, não há explicação da forma que se dará tal colaboração e se ela será obrigatória.

Não bastando, o parágrafo único, do art. 4º, do Projeto de Lei, dispõe que as despesas com alimentação no dia das reuniões deverão ser custeadas pelos cofres públicos municipais, de acordo com a disponibilidade financeira, podendo também buscar outras fontes de recursos para tais despesas.

Ocorre que não se pode admitir que os cofres públicos arquem com despesas sem dotação orçamentária pré-estabelecida, e sem qualquer especificação das condições para fornecimento de alimentação.

Sobre o tema, vale transcrever o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado nº 2012/2009 1. Despesas com o fornecimento de "coffee break" somente devem ser realizadas para atender a eventos especiais, de ocorrência esporádica, e quando estritamente necessário, observadas as normas da Lei (federal) n. 8.666/93, os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, dentre outros, bem como a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira. 2. Em regra, a realização de reuniões, audiências ou sessões, cuja ocorrência seja permanente e rotineira, não legitima o fornecimento de lanches ou "coffee break", uma vez que os agentes públicos envolvidos são remunerados, pelo exercício do cargo ou função, e/ou indenizados mediante rubrica própria, tal como diárias. (grifouse)

Diante do exposto, conclui-se que a proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, não está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Iraty/PR, 15 de junho de 2017.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)